

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sexta-feira, 13 de Março de 1936 — NUM. 679

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 27

EMENTA

— O facto de conceber-se a profissão de advogado como um "munus publicus" não exclue disciplina-la pelos princípios do direito privado, concomitantemente com os admitidos no direito publico. Não é possível exclusivismo, até porque a classica bipartição do Direito, tradicionalmente mantida, visa somente, em ultima analyse, o estudo ordenado e methodizado das numerosas regras do direito moderno.

— A prohibição de deputado advogar "contra" pessoas juridicas do direito publico, e mesmo contra as autarquias administrativas, não significa se deva entender a reciproca como verdadeira, isto é, poderem deputados advogar "em favor" das mencionadas entidades. Porque só se advoga perante o foro judicial mediante celebração anterior de contracto de mandato. E como não pode o deputado celebrar "ou" executar contractos com aquellas pessoas juridicas, sem optar entre a advocacia e o mandato legislativo, eis que ao deputado não é possível patrocinar causas em favor das já alludidas entidades.

— A vista do art. 19 n. 1, da Const. local de 16 de Julho de 1935, não pode o deputado á Assembléa Legislativa "celebrar" contracto com os municipios do Estado, na expressão generica contracto se incluindo o de mandato. "Celebrar" e "executar" são noções distinctas, perfeitamente destacadas na Lei Primaria de Sergipe.

— Aceita mandato judicial o policitado que, advogado de profissão, presente no mesmo lugar do domicilio do policitante, não o recusa "imediatamente". Aceito, expressa ou tacitamente, está configurada a celebração do contracto.

— O substabelecimento não é meio idoneo para prova de inaceitação de mandato. Dadas certas circunstancias, serve até para patentear o contrario, visto afastar duvida sobre a não — recusa imediata. Mórmente quando, feito dias depois da offerta do contracto, o policitado vae á audiencia do Juizo e ahi requer transcripção do instrumento, no protocolo respectivo. Essa ultima attitude chega mesmo a testificar começo de execução, tanto pela pratica de acto somente conferivel a advogado, provisionado ou solicitador perante o juizo contencioso quanto porque só substabelece quem está executando clausula expressa na procuração, ou instruções de mandante no desempenho de mandato, ou, finalmente, assumindo riscos propios e portanto ligado ás obrigações de mandatario, si age por si mesmo.

— O direito desconhece substabelecimento de terceiros estranhos ao contracto de mandato ou (visto áquelles se equiparar) de simples policitados antes de aceitação do mesmo contracto. Em tal emergencia, o mandatario substabelecete não seria "agente capaz", sendo portanto nullo de pleno direito o acto juridico substabelecete. Nem se comprehendera um contracto sinalagmatico no qual fosse valido um acto juridico decorrente ou consequente (substabelecimento), sem que mandante e mandatario (substabelecete), isto é, as duas partes primitivamente formadores do pecto, antes tivessem integrado a manifestação da vontade e portanto ultimado o contracto. Do contrario, admitir-se-ia a derisão de um substabelecido sem substabelecete vinculado pela representação ao mandante de brígem. E mandato sem representação é absurdo excludivel do direito.

— A jurisprudencia dos tribunales sobre validade de substabelecimento de incapaz, juridica e inatacavel, não tem, contudo, applicação ao caso vertente. Porque não se nega a capacidade do denunciado, que é somente impedido para celebrar "ou" executar contractos com os Governos. Incapacidade e incompatibilidade não se confundem, e dita jurisprudencia, com as leis e princípios dominantes, faz as justas distincções.

Vistos, relatados oralmente pelo primitivo relator e discutidos estes autos de denuncia, de perda de mandato de deputado á Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, apresentada pelo eleitor ba-

charel Heribaldo Dantas Vieira, como denunciante, contra o bacharel Manoel de Carvalho Barroso, como denunciado:

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de seus juizes, em julgar procedente a denuncia. Consequentemente, declara a perda do mandato de deputado estadual do bacharel Manoel de Carvalho Barroso, nos termos do art. 21 da Const. de Sergipe, em combinação com as demais leis e princípios pertinentes.

São fundamentos do julgado os constantes do voto do relator designado para lavrar este accordão, os quaes, lidos em mēsa, ficaram fazendo parte integrante da decisão. Publique-se dito voto, bem assim os divergentes.

Aracaju, 29 de Janeiro de 1936.

- (aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Dr. Arthur Marinho, relator designado.
E. Oliveira Ribeiro.
Leonardo Leite, vencido, com o voto adeante junto.
Olimpio Mendonça, vencido, com as as razões do voto junto.
Foi voto vencedor o do exmo .sr. desembargador Gervasio Prata.
Fui pretente — Arivaldo Garcia Costa Barros, procurador regional.

VOTO DO JUIZ FEDERAL DR. ARTHUR MARINHO

(fundamentos do accordão)

Inserem os autos as seguintes informações provadas e incontestadas:

a) que o dr. Manoel de Carvalho Barroso, deputado estadual, em 29 de Julho de 1935, foi incluído numa procuração publica do município de Aracaju, como seu mandatario judicial (certs. de fls. 4 e 5);

b) que em 3 de Agosto, isto é, cinco dias depois, foi a uma das audiencias de um dos Juizes locais e ahi, requerendo, fez transcrever no protocolo respectivo a mencionada procuração para operar em processo especifico (doc. ref.);

c) que, em igual data, substabeleceu os poderes recebidos, sem reserva (cert. de fls 17). Substabelecimento somente junto aos autos em 25 de Novembro de 1935, meses depois de feito, nada obstante mandado juntar no dito 3 de Agosto (cert. de fls. 29), e quando já o presente processo de perda de mandato iniciada (fls. 2 e outras);

d) que, a acreditar na informação do sr. prefeito de Aracaju, prestada ao denunciado, que a trouxe a Juizo, o substabelecimento foi a resultante de autorização sua, como representante legal do mandante (fls. 18).

Existem outros documentos: uns, visando mostrar que o denunciado não tem contracto inscripto nos arquivos da Prefeitura e que não recebeu honoraria, mas sim sen substabelecido (fls. 15 e 38); outros, que o mesmo denunciado continuou a agir extrajudicialmente, conforme o instrumento de mandato o autoriza, e isto em favor de direitos e interesses da edilidade, o substabelecimento pois só servindo para occultar a verdade dos factos (fls. 31 a 37). Mas tais documentos, fixamos desde já, não podem ser reputados de significação juridica inexcludivel. — os primeiros por serem innocuos e os ultimos por serem cartas não confirmadas em Juizo.

Convem começar desembaraçando o caso dos autos de umas tantas particularidades, sem duvida brilhantes mas não fundamentaes, por não constituirem theses propriamente decisorias.

I

Uma das questões especulativas debatidas entre partes gira ao redor da natureza do officio de advogado e de qual o ramo do direito que disciplina predominantemente tal officio, si os princípios do publico ou si os do privado.

Ambos os galhos classicos do direito no entanto são convocados a esclarecer o thema, quaesquer que sejam as correntes doutrinaes a adoptar. Não é possível exclusivismo.

Os proprios inspiradores da doutrina do *munus publicus* — os romanos — estabeleceram, para o direito geral, ser publico aquelle que *afeta o estado dos negocios publicos* e privado o que respeita á *actividade de cada individuo*. Distinção um tanto tautologica, mas comprehensivel e consagrada. Sabe-se todavia que a profissão de advogar toca aquelles dois aspectos, o que é uma evidencia da actividade estatal *mediata* do advogado, ao mesmo passo que seu interesse *immediato* é o do cliente. O advogado age perante órgãos do Poder Judiciario, integrativo organico do Estado, cujas decisões solicita para regularização de direito e interesses de cidadão a cidadão, ou de pessoas juridicas, quer do direito publico quer do privado, ali cabendo dizer com Presutti: "con ciò peraltro nun si dice, che i rapporti fra gli organi dello Stato ed i cittadini siano sempre regolati dal diritto publico: *in molteplici casi essi sono regolati invece dal diritto privato* (Inst. di Dir. Amm. Ital., v. 1º, n. 26). Portanto, quando as *Institutas* compendiarium de Ulpianus (Dig., F. 1º, § 2º — *de justitia et jure*) a estabelecida linha fronteira entre direito publico e privado quanto a materia e até quanto á forma, em conceito aliás incompleto por não conter o *ius gentium*, não houve fixação de regra fundamental alguma que, outrora como hoje, podesse dominar unilateralmente hypothese como a debatida. Esse normativista que é Hans Kelsen, elle proprio, depois de passar em revista as diversas theorias que fundamentam a divisão do direito em dois ramos, salientou, muito á feição de sua escola, que Estado e Direito designando uma *unica realidade*, a conclusão é não ser possivel contar differença de natureza entre direito publico e direito privado — il ne saurait y avoir de difference de nature entre droit public et droit privé (nota no *Aperçu d'une Théor. G. de l'Etat*, na *Rev. du Droit Pub.*, Paris, ult. trim. de 1926). Nenhum caracter essencial separa os dois vastos caminhos entroncados do direito. Mantém-se, porém, a tradição, explica o famoso Duguit, para estudo ordenado e methodizado das numerosas regras do direito moderno (*Tr. de Droit Const.*, t. 1º, § 66).

Como se vê, é esse um caso de pura technica didatica no estudo e applicação do direito, e não o direito mesmo em seus quadros fundamentadores dos direitos postulados em Juizo por meio da *atio*, ou de outras providencias legais. Enfim, para não alongar mais esta apreciação, feita no dever de attender aos litigantes, sente-se que a doutrina do *munus publicus*, aliás por nós aceita, não afecta á decisão a ser tomada, o mesmo se podendo asseverar relativamente ás theses oppostas ou paralelas. E' o direito em conjunto que offerecerá a chave do julgado, e nunca sua "division sans portée" (J. P. Haesaert: *Arch. de Phil. du Droit*, n. 3-4, 1932, p. 461).

II

Novo thema de conveniente desembaraço, e este de maior importancia na analyse do caso, é o de saber se o deputado não podendo advogar *contra* as pessoas juridicas do direito publico (e possivelmente *contra* as autarquias administrativas, o que não apresenta dificuldade por se achar literalmente clausulado nas Consts. da Rep. e do Est. (art. 33, § 1º, n. 4, e art. 20, 5º, respect.), si pode, inversamente, faze-lo *em favor*.

Acode ao denunciado valer-se do principio ainda vigorante no direito de civilização occidental, a saber — "o que a lei não prohibe a ninguem é defeso executar". Ou é permitido. Mas esse postulado não é absoluto, nem nunca o foi. Porque quando se está diante de construcções juridicas baseadas em representações por conceitos, manda-se entende-las defendendo á justiça social mediante a pesquisa do que é a realidade *contra* as ficções puramente intellectualistas. A lição é de Gény: "... moins les éléments artificiels de la pensée s'interposent entre l'homme et la vie, plus efficace et plus sure l'action des préceptes. de sorte que la réalisation idéale du droit tend à l'extrême réduction et jus qu'à l'effacement des constructions pures de l'esprit (*Sc. et. Tech. en Droit Privé Positif*, v. 3º, n. 227)". Depois, mostrar-se-á que, a proposito, nem a lei é omissa nem contraditoria.

No sentido do debate é evidente que a resposta ha de ser negativa: não é possivel aquella advocacia *em favor* das prefaladas entidades. Não por pretender-se impôr restricções ou incompatibilidades imprevistas na lei, mas porque:

1º — o advogado, como mandatario *ad lites* ou *ad negotia*, somente actua judicialmente celebrando contracto com o seu cliente (e contracto escripto — art. 1291 do Cod. Civ.), seja de simples mandato mediante a procuração como instrumento, seja este cumulado com o estipulatorio de honorarios ou de locação de serviços, seja mesmo o gratuito a romana — *in iure personae*. Qualquer delles não pode ser aceito, como *contractos que são*, pelo deputado de um lado e o poder publico de outro;

2º — quando a União, os Estados-membros ou os municipios vão a Juizo por meio de advogado apparecem em pé de igualdade com os particulares (tal um dos canones do chamado Estado de direito), salvas as excepções expressas em leis como privilegios outorgados á Fazenda, ou ao serviço e interesse publicos, e não a *seus patronos*. A advocacia que o deputado pode e deve fazer *em favor* da-

quellas pessoas juridicas é, esta sim, a decorrente de sua qualidade de representante popular, no exercicio da como procuratura da causa publica e na *Camara Politica a que pertence*. Nunca nos pretorios. As attitudes e actuações em cada um desses logares são inconfundiveis e separadas. E até, vezes e vezes, a primeira impõe o afastamento de determinada advocacia particular afim mesmo do deputado não se contagiari, ainda que subconscientemente, do interesse de seu cliente pessoal, com isto esnagando legitimos direitos da parte opposta á sua e não raro subalternizando a função parlamentar. Razão por que, sabiamente, o Cod. de Ethica Profissional de 25 de Julho de 1934, entrado em vigor no dia 15 de Novembro de 1934, estatue a seguinte regra: "o *advogado, investido de mandato legislativo, não deve, na corporação de que faça parte, votar materia que favoreça, pessoal e directamente, a clientes seus nem discutir assumptos dessa especie, salvo se revelar, desde logo, a circunstancia em que elle patrocine* (Secção 6ª, II).

Claro que si o cliente fôr uma pessoa do direito publico o deputado que assim revelar, em observancia do precepto final do mandato acima, está não só confessando que celebrou contracto de mandato mas até que o está executando suigenerismente. E' então certissimo que uma semelhante attitude é incompativel com o exercicio do mandato publico legislativo. Por outro aspecto, é tambem indubitavel que o deputado não deve, com sacrificio de seu encargo parlamentar, estar a abster-se de votar e debater medidas subordinadas á iniciativa e deliberação da Camara a que pertencer pelo só acatamento, confessado, a sua advocacia privada: seria a prevalencia do interesse particular sobre o publico. Tão absurdo isto como, por exemplo, o magistrado, por timidez, comodismo, receio a incompatibilidades, preguiça ou ignorancia, viver a afirmar suspeição em feitos submettidos a seu julgamento.

Um eminente advogado e brilhante homem de letras, Henri-Robert, que não apostrofa o advogado politico contanto não se transmude elle em "mauvais plaideur", a exigir da magistratura "serviços" ao invéz de "decisões", depois de indagar-se si a actividade politica importa em abandono da profissão ou si antes é um prolongamento do *Palais*, serve-se da palavra de Dupin: "que la tribune parlementaire offre seulement une cause de plus á defendre et la plus belle: *celle du pays* (*L'Avocat*, p. 95)". A da nação, note-se bem, e não a do cliente particular.

Ao tempo das Constituições anteriores ás actuaes, do Brasil e de Sergipe, ainda poderia ser defensavel a these do denunciado, a despeito dos arts. 25 e 23 daquella e do 14 desta. *These na qual, aliás, o denunciado mesmo não confiou*. Tanto que houve por bem passar os poderes recebidos do municipio de Aracaju a outrem. Estivesse elle seguro de seus pontos de defesa, certamente estaria a advogar *em favor* do municipio *contra* José Cardoso, ou outros. Mas, não. Deixou a procuratura como quem se afasta concientemente de um perigo *contra* seu mandato legislativo. Por que, pois, guardar uma convicção para si e sustentar outra perante um tribunal de magistrados? Estranho.

Em espalhadissima carta á nação, de 20 de Fevereiro de 1914, Ruy Barbosa faz a defesa de postulados quasi identicos aos do denunciado. Mas attendendo-se a notaveis considerações somente prevalentes como especie e não como genero, isto é, como excepção e não como regra ou principio geral, e ainda ahi com a circumstancia bem marcante de estar em jogo uma pessoa do direito publico *contra* outra: Amazonas *versus* União. Todavia, não deixou de salientar o "maior poder do mandato legislativo" sobre o "judiciario" e ainda que "ninguem pretenderá, de certo, que seja licito a um membro do Congresso firmar projectos do seu interesse particular", não tendo tambem o notavel brasileiro, então, mais do que "o interesse publico e o interesse juridico da opinião", ficando assim com arbitrio de ser o proprio parlamentar o juiz de sua attitude. Hoje, nem assim. As leis e o Cod. de Ethica cits. assignalam prohibições flagrantissimas e intransponiveis e isso para o fim mesmo de evitar auto-julgamentos de oportunidades do parlamentar levar para a Camara politica questões de seu interesse privado, provocando abalos nas instituições nacionais, á semelhança da culminada no trintismo.

Eis aqui, afinal, uma ponderação definitiva a esse assumpto: Os advogados officiaes da União, dos Estados e dos Municipios, *seus procuradores judiciaes permanentes*, equiparados ou equiparaveis aos funcionarios civis em geral, — ou perdem seus cargos quando aceitam os de deputados ou senadores, si são demissiveis *ad nutum*, ou deiles se afastam durante as sessões parlamentares, si gosam de estabilidade ou de vitaliciedade (Consts., arts. cits.). Entretanto, suas attribuições são essencialmente as de patrocinar *em favor* daquellas entidades, com o mais tipico dos caracteres de um *munus publicus*. Executam elles, por excellencia, um serviço de ordem publica, para usar da expressão aceita pela esclarecida patrona do denunciado. E' que, afóra as *consideranda* até aqui feitas, ainda occorre nova advertencia de Barbalho: "esta prohibição do exercicio de outras funções que não sejam as do mandato legislativo, é uma consequencia da divisão de poderes, estabelecida no art. 15 e *traz a vantagem de evitar que os representantes, occupados ao mesmo tempo com outros traba-*

lhos, se distraiam dos legislativos e os exerçam mal (Commentarios, p. 72, ed. de 1902)".

Por que havia de ser assim nos casos acima, tão bem acentuados, e não no de um advogado particular, a todo momento afastado do exercício de sua procuratura pela vontade unilateral e ás vezes discricionariamente injusta do mandante? Pelo simples recesso?

O advogado, dentro do quadro encarado, é, em summa, como os funcionarios commissionados e os demissiveis *ad nutum* em geral, pessoa da confiança do patrocinado. Faltando esta, falta-lhe tudo. E até, espontaneamente, como repete Mario de Souza em obra tão justamente grata aos contendores, que a citaram, "deve renunciar o mandato (O Advogado n. 248)". de resto, essa sempre foi a orientação da classe, agora recommendada no Cod. de Ethica Profissional.

Emfim, si o exercício da advocacia fosse um tão rigoroso *munus publicus* em tudo por tudo equipolente a um emprego publico, digamos, dahi só continuaria a promanar argumento em contrario á these do denunciado. Porque então a doutrina seria a defendida nos Estados Unidos da America por um preceito constitucional rigido e que importa em verdadeira incapacidade para a eleição mesma: "no person holding any office under the United State, shall be a member of either House, during his continuance in office (art. 1º, 6ª Secç., fine, da Const. Americana)". Regra generica, comprehensiva de quantas, no Brasil, ficaram especificadas em nossas leis e a qual assim traduzo literalmente: "nenhuma pessoa occupando um emprego publico sob a autoridade dos Estados Unidos poderá ser membro de qualquer das Camaras, enquanto mantiver esse emprego".

Não conhecemos outra doutrina que, bem transposta, melhor se enquadre á legitima interpretação de nossas leis, tão notoriamente carentes de applicação firme, de preferencia a reformas lan-tejoulantes e sempre fadadas a morrerem perdidas nos meandros das gestosas acomodações interpretativas.

De resto, nestes tempos de especialização de funções, cada uma com a sua technica á parte, e de crise de trabalho, universalmente proclamada, a lei social e economica da divisão de occupa-ções e encargos está assignalando a tendencia de cada trabalhador circunscrever-se a uma função para que todos possam ser mais facilmente contemplados com os meios de ganhar a propria subsistencia. Hoje, isto se tornou um logar commum. A advocacia não se forra a esta norma, encarada pelo Estado contemporaneo como verdadeiro axioma.

III

Entremos agora em maior intimidade com os pontos de vista mais proximoamente decisórios:

A recente Constituição de Sergipe, de 16 de Julho de 1935, estatue em seu art. 19, n. 1, que "desde a expedição do diploma, NAO PODE o deputado CELEBRAR ou EXECUTAR contractos com a administração estadual ou municipal, nem com a União, nos que tiverem execução dentro do Estado".

Contractos de qualquer natureza, é obvio. E seja para que fim for, bastando, para ficar configurada a prohibição:

- a) que o deputado se limite a celebra-lo para outrem o executar;
- b) que terceiro o celebre para o deputado executar-lo;
- c) que o deputado seja quem o celebre e execute.

Vale bem a pena reter essas tres facetas da hypothese para afastar a confusão, possivelmente pretendida, de que, na especie, o denunciado celebrou o contracto mas não o executou. A lei pode ser rigorosa, mas é a lei. E em sua elaboração, consta dos autos, o denunciado mesmo tomou parte como legislador constituinte que foi.

Em qualquer dos casos acima, a pena é a prevista no art. 21 da antedita Constituição — "perda do mandato".

O modelo seguido pelo legislador constituinte estadual foi o da Const. da Republica, n. 1 do art. 33 quanto á prohibição e § 5º do mesmo art. sobre a penalidade.

O fundamento e o fim da providencia são os mesmos que dominaram os arts. 23 e 25 da Const. de 24 de Fev. de 1891 e as sergipanas, a partir da de 8 de Junho daquelle anno de 91 e suas repetidas reformas, ou seja — assegurar a completa independencia espirital do representante no exercicio de seu mandato, dignificar as corporações legislativas evitando suspeições incidíveis sobre seus membros e afastar actividades que distraiam o congressista e as que se possam reflectir danosamente sobre o bem e o interesse publico. Aliás, isso é um compromisso com a tradição nacional, esboçado e praticado no Imperio desde a Carta Politica de 11 de Dezembro de 1823, cujo art. 32 já preceituava a cessação interina do exercicio de qualquer emprego enquanto durassem as funções de deputado ou de senador, excepto as de conselheiros e ministros de Estado, e, na lição actualissima de Mirkiné Guetzevitch, "la Const. de chaque pays est toujours un compromis entre les traditions, politiques existantes et le droit constitutionnel général. (Nouvelle Tendance du D. Const., p. 12)".

Tradição de tal modo respeitavel que o insigne Pimenta Bueno, commentando a Carta Const. alludida, destacava o n. 152 de seu *Dir. Pub. Bras.* para salientar a importancia da medida, sentindo-se que estava em causa o asserto posto no frontispicio da obra: "à la loi son empire, aux hommes leur dignité".

Na Const. actual maior ainda é o rigor, o que é facil de comprehender de sua formação historica mediata, isto é, dos motivos que a trabalharam lentamente na consciencia publica ao longo de decadas e decadas de ameaças á moralidade do regime, e de suas fontes immediatas, ou seja, da historia de sua elaboração legislativa. A Sub-Comissão formuladora do Ante-Projecto approvou sem debate a parte do art. 23, que mais tarde foi o 31 do Projecto da Constituinte e, por fim, o 33, n. 1, da Const. vigente. E, quando naquella Constituinte se o modificou foi para torna-lo mais exigente porque emenda victoriosa houve que trocou a palavra *recebimento* pela *expedição*, quanto a diploma, e isso assim se justificando, textuais: "muita vez o deputado eleito para celebrar contractos com o Governo poderá deixar permanecer o seu diploma no tribunal para recebe-lo quando lhe convier". Houve até quem pretendesse, em emenda julgada excessivamente drastica, por isso mesmo regeitada, levar a sanção ao ponto de, com a perda do mandato, ficar decretada a nullidade do contracto celebrado ou acceto pelo deputado. Emfim, toda a historia legislativa proclama cautelas excepcionalissimas sobre o assumpto, tal o receio de que se voltasse a acomodar textos e interpreta-los em beneficio da falta de firmeza e rectidão, á maneira do que acontecia com o antigo poder verificador do Parlamento antes de 1930, com os escandalos que o arruinaram.

(Consulte-se: Acta da 8ª sessão da Sub-Comissão acima ref., realizada em 7-12-1932, p. 15 entre outras da ed. of.; *Annaes da Ass. Const.*, proj. n. 1-A, approved em 1º turno como substitutivo redacional, ed. of. de 15-3-1934, art. 31, n. 1; mesmos *Annaes*, emendas e pareceres no tocante ao Pod. Leg.).

Bastante elucidativo esse retrospecto para que apreciemos o caso dos autos com rectidão, como nos cumpre, mas tambem com quanta severidade autorizem as leis e os principios applicaveis, sem a tentação do arbitrio e dos particularismos.

IV

Viu-se até aqui como o direito geral e o publico offerecem contingentes disciplinadores do caso dos autos.

Aberto esse caminho indispensavel ao estudo da especie, ponderar-se-á agora sobre as regras que, no direito privado, tocam mais de perto á solução do mesmo caso:

Há um ponto de partida sobre o qual, cremos, ninguém entrará em desacordo razoavel. E' no de ser o mandato *um contracto*. Rigorosamente isto, na concepção de todas as leis e doutrinas, e enquadravel no conceito immediato de *acto juridico* conforme o art. 81 do Cod. Civil. Quando se o diz *imperfeito* só se tem em apreço que as obrigações do mandante se operam *ex post facto*. E quando se o chama de *consensual* é porque sua execução depende de alguma cousa, mas sem excluir a produção de seus efeitos para logo (Tex. de Freitas: *Consolidação*, nota ao art. 456). Noutra sentido, aliás, como nos contractos em geral e sem que isso collida com as peculiaridades do de mandato, a noção de consensualidade é de "parfait par le seul consentement des parties", na formula atica e exacta do famoso obrigacionista Virgilio Rossel (*M. du Dr. Féd. des Obligations*, n. 20, 2ª ed.).

Mas, porque o contracto de mandato só se completa quando acceto pelo mandatario, expressa ou tacitamente, nessa ultima circunstancia entrando em linha de conta a presença ou ausencia do outorgado, sua profissão habitual e o começo de execução, eis que, na especie, é estritamente necessario estudar si o denunciado accetou o contracto proposto pelo prefeito municipal de Aracaju, porque é dahi que se vae concluir si o mesmo denunciado o celebrou ou não. Toda a chave do caso está nesse detalhe.

Sublinhando desde já que o mandatario é residente e domiciliado nesta capital, o mesmo domicilio do mandante, e que exerce a profissão de advogado (docs. dos autos), cabe applicar as regras de aceitação de contracto de mandato *entre presentes*, bem assim a presumpção de conhecimento *immediato* da proposta ou offerta de advocacia, feita *solenemente em tabclionato publico a um profissional*. Mas, na especie, não é somente a presumpção-prova que milita em prol daquelle conhecimento: é tambem o facto de mandante e mandatario se haverem entendido sobre a offerta do que é prova inconcussa o doc. de fls. 18, porquanto os dois, conjunctamente, trocaram idéas a proposito da procuração testificativa da dita offerta, *antes do substabelecimento*. Apenas um e outro incidiram no erro de suporem, contra a lei, que o utilizado era meio habil de patentear inaceitação de mandato, emquanto que o *neminem ignorantia legis excusat*, ainda admitidas as atenuações romanas, depõe contra o denunciado, notadamente por se tratar de um sabedor e tecnico do direito.

A boa norma é que antes de ser o contracto acceto, é elle, como offerta, um acto unilateral do mandante, ou simples *policita-*

ção (Tex. de Freitas: ob. e loc. cit.; M. I. Carv. de Mend.: *Contractos*, n. 96, art. 1984, *fine*, do Cod. Civ. francez; "le contrat ne se forme que par l'acceptation du mandataire" e seus correlactos na lei bras.; etc). Mas, qual o momento proprio para essa accettazione? *Immediatamente* entre presentes, sobretudo si o mandato é *ad iudicia* e o policitado é advogado de profissão, pois, habitualmente, executa negocios daquelles em que a accettazione não costuma ser expressa e não se estipulou prazo para a resposta ou accettazione. *Os pontos acima consubstanciam iniludivelmente a combinação dos arts. 1079, 1080, 1081, 1084, 1292 e 1293 (este a contrafia) do Cod. Civil Brasileiro, e nega-lo é desprezar a lei.*

Já antes do Codigo esse era o direito, que Eduardo Espinola assim sintetiza: "a accettazione é frequentemente tacita, induzindo-se de factos ou circunstancias que, de modo claro, indiquem a intenção de conformar-se a outra parte (o offertado) com a proposta que lhe é feita. Ainda nos contractos entre presentes é obvio que a accettazione é sempre posterior á offerta; deve, porém, segui-la *imediatamente*, desde que não se tenha para a resposta concedido um prazo (*Sist. do Dir. Civ. Bras.*, v. 2º, ps. 628-9, ed. 1912)". Em outras palavras, o invocado Carvalho de Mendonça (ob. e loc. cit.) encara o problema sob o mesmissimo prisma, sendo até mais rigoroso porque exclue como inexacto não poder a accettazione ser presumida, e escreve; "da accettazione presumida é um exemplo o caso em que o mandatario esteja revestido de certas qualidades officiaes ou profissionaes para negocios determinados — taes como correctores, *procuradores*, commissarios, etc., quando offerecem seus serviços publicamente, ou quando rogados pelo mandante *não respondem recusando-se a aceitar*". Polemica de repercussão foi a travada a respeito entre Bonfante e Pecchioni, na qual, posteriormente, intervieram outras notabilidades. Espinola (nota 235, ob. cit.) della nos dá noticia resumida. A razão ficou com Peruzzi, salientando "que as manifestações da vontade brotam muitas vezes inconcussamente dos factos". Ainda que com o risco de parecer demais, vamos mostrar como literalmente Rossel (ob. cit., n. 513) atacou o thema ao apreciar o art. 393 do Cod. Fed. das Obs. da Suissa: "les *avocats*, notaires, huissiers, commissionaires, voituriers, courtiers, etc., en un mot, tous les mandataires de profession sont, *faute d'un refus immediat* (v. art. 5), réputés avoir accepté les mandats qui leurs sont offerts, et, par analogie de l'art. 8, al 2, les effets du contrat commencent dès la réception de l'offre non refusée. Toutefois le mandataire pourrait refuser utilement après le délai de l'art. 393, s'il justifiait qu'il a été impossible de le faire auparavant".

Ainda no dominio dos principios, é significativo lembrar que os acima expostos não colidem com o do art. 1.085, do Cod. Civil, mesmo porque é elle inteiramente estranho ao debate. Pode haver *retratação* de proposto-aceitante (arrepido), chegando ella ao proponente *antes de lhe chegar a accettazione, ou com ella*. E', como annota João Luiz Alves, "a applicação ao oblato, por iguais fundamentos, do mesmo principio juridico do n. IV do art. 1.081 (*Cod. Civ.*, p. 166, 2ª ed.)". Mas, no caso *sub-judice*, sobre o substabelecimento não ser retrato algum, não chegou ao mesmo tempo que qualquer accettazione anterior, ou antes. Bem ao contrario, foi um *concerto pessoal* entre mandante e mandatario, a crer no doc. de fls. 18, posto nos autos pelo proprio denunciado.

Ficam, assim, assentados alguns pontos em inteiro desfavor do denunciado. E todos extrahidos da lei e da doutrina incontrovertida. Todavia, é de subida utilidade pesquisar uma passagem substancialissima á solução da hypothese. E é a que se vae seguir.

Entende o denunciado que pelo substabelecimento se *exonerou* do mandato, desde que não se reservou poderes.

E' verdade.

Mas exonerar-se de mandato será *não o aceitar?*; será *não haver celebrado o contracto?* A negativa se impõe. Mesmo porque a idéa prompta que se tem de exoneração é a da attitude de mandatario antes acceitante do mandato, quer o tenha quer não o tenha executado. Também, mostrou-se, a execução é coisa aparte para as conclusões a chegar, nunca se confundindo com a celebração (art. 19, n. 1, da Const. estadual).

Sabe-se correntemente que "substabelecer é transferir a outrem os poderes da *procuração original* (Gonc. Maia: *Theor. e Prat. das Procurações*, n. 93)", ou, por outras palavras, "é a transferencia a terceiro no todo ou em parte, dos poderes contidos na *procuração recebida* (Mário de Souza: ob. cit., n. 85)", ou, por diversas palavras ainda, dá-se o substabelecimento "quando ao mandatario se substitue um outro, *em nome do mandante*, subrogando-o em seu proprio nome (Carv. de Mend.: ob. cit., n. 107)".

O substabelecimento é um acto juridico autonomo, com o fim immediato de transferir direitos, etc., assim, pois, incidindo na definição legal contida no art. 81 do Cod. citado. Autonomo mas não independente do outro *acto juridico* de origem, ou seja, do primitivo contracto de mandato com o seu instrumento representativo, que persiste — a procuração. Dahi aquella nota predominante, que os tratadistas accentuam: "procuração original", "procuração recebida", "em nome do mandante" como o dono do negocio e

finalmente aquella serie de responsabilidades que ficam, dentre as quaes a de culpa *in eligendo*, etc.

Sub-mandato, "as relações que se estabelecem entre o mandatario e o substituto são as mesmas do mandato (Mend., cit. n. 107)", sendo assim impossivel despregar por inteiro o substabelecimento das complexas relações contractuales creadas, por isso chegando Cunha Gonçalves a ensinar que, com ou sem reserva de poderes, o substabelecimento nem sempre importa, só por si, em renuncia do mandato (*Tr. de Dir. Civ.*, v. 7º, diversas ps., a partir da 450).

Transmudando o mandatario-substabelecente em um *novo mandante*, esse *novo agente* formador do substabelecimento, com seu elemento activo, sem duvida ha de ser um "agente capaz", falta do que pratica um acto juridico *nullo de pleno direito* (arts. 82 e 145, n. 1, do Cod. cit.). Consequentemente, o substabelecimento tira sua legitimidade de sua situação de mandatario *acceitante do mandato*, unica fonte onde vae haurir o poder de transferir direitos *recebidos do mandante de origem através a procuração*.

Seria illogico e attentatorio dos principios do direito positivo suppr que um *estranho* ao contracto de mandato — e essa é a situação de policitado antes de aceitar o mandato — dispusesse daquelle poder, ou que, para a factura do acto juridico (substabelecimento) fosse "agente capaz". Um tamanho dislate significaria nulidade do submandato e o substabelecido não passaria de um *procurador illegitimo*. O absurdo ainda ostendaria outro absurdo equipolente, ou seja — poder alguém transferir a outrem direitos que não tinha, ou que não recebera, contra a regra multiseccular — *nemo plus juris ad alium transferre potest quam ipse habet*. Já o classico Sobreira de Mello tinha como menos "regular e viciosa a pratica de fazerem os procuradores substituintes terceiras procurações em seu nome, conferindo a terceiros poderes para tratarem negocios que lhe foram confiados" e terminou por taxar as assim formadas de "procurações illegitimas (*Man. Prat. do Proc.*, apud Gonç. Maia, na ob. cit., n. 94)". O caso, aqui, pode diversificar em pontos accessorios, mas *ubi ratio ibi lex*. E em tudo, prevalecesse a inovação, coroaria o arbitrio ficar sancionada a possibilidade de pactos privados, ou entre particulares, a modo do constante do doc. de fl. 18, poderem prerrogar direito publico como inquestionavelmente é o ligado aos principios expostos e, porisso, consignados na parte geral do Cod. Civ. da Republica. *Juri publico pacto privatorum non potest*.

Em remate: o denunciado, sem *autoridade legal alguma*, como terceiro estranho ao contracto de mandato (?), ter-se-ia, pelo substabelecimento, intrometido entre o município de Aracaju e o dr. Affonso Ferreira dos Santos, seu substabelecido, deste fazendo advogado daquela pessoa juridica do direito publico. E' clarissimo que o Poder Judiciario não pode destender a mão a esse exdruxulismo doutrinario.

A verdade palpabilissima em direito, pouco importando o engano do denunciado, o que se pode deplorar mas não apoiar juridicamente, é que o mesmo accitou o contracto de mandato, *sensu juris*, ainda que se forrando a executa-lo integralmente, ou, digamos mesmo, em parte. Mas accitou. E só assim foi legitimo seu substabelecimento, facto por todos desejado e affirmado. Chega-se a esse resultado, utilizando a prudencia que Pothier e Duranton aconselham á magistratura, estudando tais casos *em especie*, como aqui se vae fazendo, ao falarem em "appartient aux tribunaux d'apprécier (*in nota 279 ao art. 1985 do Cod. Civ. Annoté por Waldeck-Rousseau e outros, p. 836, 2ª ed.*)".

As conclusões acima mais se robustecem ao repararmos que uma *das clausulas* da procuração junta aos autos como documento é a de poder o mandatario substabelecer, com ou sem reserva de poderes (fl. 4 v.). Clausula no sentido explicito do art. 114 do Cod. Civ. e assim denominada por todos os escriptores do direito, *v. g.* Planiol, que fala positivamente em "*clause qui est devenue de style* (*Tr. El. de Droit. Civ.*, t. 2º, 9ª ed., n. 2.246, substitution de mandataire)". Ora, si o denunciado substabeleceu é irrecusavel que o fez em observancia e cumprimento ao que se achá *estipulado no instrumento de mandato*, e pois em sua execução mesma, *dessarte comçada*. Mandato acceito, portanto, na forma do art. 1.292 do Cod. citado. Situação essa bem diversa da prevista no art. subsequente, o 1.293, *fine*, obrigando aos que não accitam a procuratura a "fazer constar *imediatamente* a sua recusa".

Por outro aspecto:

Não se notifica ou comunica inaccettazione de mandato por meio de substabelecimento. A esse respeito, basta se attenda ás palavras "notificada", "comunicada" e "notificado" dos arts. 1.318, 1.319 e 1.328 do Cod. cit., lado a lado o conceito tecnico do que seja notificação. Nos casos adequados faz-se justamente o opposto: E' do substabelecimento que se notifica o mandante. Fim e não meio. Aliás, quando a procuração dá poderes para substabelecer, o mandante, a rigor, não carece de ser notificado, porque o mandatario fica automaticamente livre de responder por damnos, salvo si se fizer substituir por pessoa notoriamente incapaz ou insolvente (art. 1.300 do Cod. cit.).

Velho modo de ver, no entanto, é que o substabelecimento é

meio de renunciar mandato. Assignala-o o L. 3º, t. 36, § da Ord.; recommenda-o o Reg. 737 de 1850, § 2º do art. 706; inscreve-o a Consolidação de Tex. de Freitas, art. 473, § 3º n. 36, etc., tudo se podendo ler em C. de Mend., ob. cit., n. 108 e nota 276, bem como em Gonç. Maia, ob. cit., ns. 98 e 269. Mas, insiste-se, substabelecer é transferir poderes que se aceitou e que então se renuncia.

Também está provado que o denunciado cumpriu uma outra estipulação partida de seu mandante. Está no doc. de fl. 18 o seguinte: "...autorizei-o a substabelecer os poderes de procuração ao dr. A. F. dos Santos". A consequência disso é que o denunciado só poderia receber instruções do mandante para cumprimento de clausula bem saliente na procuração, e assim o fez. A clausula é esta: "*seguindo suas ordens que serão consideradas como parte integrante deste instrumento* (fls. 5). Mais um outro commandamento contractual imposto ao denunciado, que, por tanto, não pode pretender inaceitação do contracto. O direito mais vezes resulta do que os factos mostram do que de allegações de ultima hora.

Finalmente, é para afastar a idea de que o denunciado indo á audiência do Juizo e requerendo no protocollo respectivo se inserisse a procuração e o substabelecimento o fizesse para dar maior solemnidade a sua pretensa recusa do mandato. Tal solemnidade é inteiramente desconhecida em direito. A unica maneira de operar perante juizes em pretensões como a afirmada é com um simples requerimento de notificação. Depois, ao invés de maior solemnidade, *ninguam-se* os efeitos daquelle requerimento aos autos da causa então versada, sem se destender a outros feitos que porventura emergissem contra o mandante. Ou seria que o denunciado pretendesse ir ao fóro cada vez fosse o Municipio accionado, sempre repetindo seu requerimento de transcrição?

Deve-se, no fim de tudo, estar advertido de que a hypothese não se presta a confundir questões de capacidade, *fóra de debate*. Não se controverte que o denunciado é perfeitamente capaz para o exercicio da advocacia em geral. Apenas, aqui, devia elle optar entre o mandato legislativo e a advocacia, *servindo-se de meio habil, que não é o substabelecimento, e em tempo opportuno para isto*.

Essa advertencia tem sua utilidade. E' que se precisa afastar qualquer tentativa de arrimo á jurisprudencia sobre o assumpto e seus problemas connexos. A jurisprudencia existente, correcta e abundante, é toda no sentido da validade de substabelecimentos de quem tem impedimento para executar contractos de mandato, tendo assento historico: "e todas estas pessoas que não podem ser procuradores, poderão, antes de lhe ser posta a excepção de incapacidade, substabelecer outros, a que não seja defeso, tendo para elle o poder dos constituintes (Ord. L. 1º, t. LXIII, § 28)". Praxistas consignam a orientação e da jurisprudencia é tipo, por exemplo, este accordão do antigo Supremo: "e si quem não pode exercer o mandato o transfere a quem pode, fica tudo perfeito, sem vicio de especie alguma (Rev. do Supremo, v. 80, p. 83)". Tudo isto está em voga no commercio juridico quotidiano, e aqui o salientamos porque temos como improbo o magistrado que sonega propositalmente as theses oppositas ás de sua sustentação. Mas no caso dos autos — *faça-se attenção particular a isto* — não só o impedimento é para a "execução" de contracto como igualmente para a "celebração". *Legem habemus*. A jurisprudencia é o geral enquanto que, na hypothese vertente, se está em face do especial, e, sabidamente, aquelle cede a este, notadamente quando o que se tem em conta é a lei (Const. estadual, art. 19, n. 1). Ahí está porque dizemos ineficaz qualquer tentativa de contrapor a jurisprudencia a este voto, que não a viola.

O possivel baralhamento encontraria raizes noutra ordem de idéas, que Planiol traça: "la capacité du mandataire est indifférente pour l'exécution du mandat", e porque, explica, "cela tien a ce que le mandataire ne s'oblige par les actes qu'il accomplit au nom de son mandant (ob. cit., n. 2.240)". Esse é o principio cardinal daquelle jurisprudencia, seu alicerce, bem mais propellido para a liberalidade do que o quanto nella se consagra. Todavia, é facilimo perceber que, na presnte situação, nem o denunciado poderia executar o contracto, *nem celebra-lo*. Finalmente, o Municipio não poderia constituir um mandatario que se não obrigasse para com os interesses patrimoniaes e moraes da publica administração, desde a prestação de contas até o mais decorrente. Os administradores municipaes não tem desses arbitrios que tem os particulares em seus interesses privados, pois lhes fallece autoridade para liberalizar com a cousa publica e sua gestão.

V

Considerando o que,
Voto pela procedencia da denuncia e, assim, declaro a perda do mandato legislativo impugnado.
Aracaju, 29 de Janeiro de 1936.

(a) Dr. Arthur Marinho.

VOTO VENCIDO DO JUIZ DR. LEONARDO LEITE

Quando o legislador constituinte do Estado empregou, no art. 19 n. 1 da Constituição, a expressão "*celebrar ou executar contractos com a administração estadual ou municipal, nem com a União, nos que tiverem execução dentro do Estado*", não quiz abranger, na prohibição imposta ao deputado, o exercicio da advocacia, até porque, no n. 5 do art. 20 seguinte, dispõe que "depois de empossado, não pode o deputado patrocinar causas contra a Fazenda Publica Federal e Estadual ou Municipal".

Assim também dispõe a Constituição da Republica.

Logo pode patrocinar causas à favor dessas Fazendas, pois o que a lei não prohibe, permite. Consequentemente, a expressão "*celebrar ou executar contractos*" só se deve referir aos contractos que tenham por objecto a exploração de obras, serviços ou negocios publicos da União, Estado ou Municipio. O contrario seria admitir contradicção no legislador constituinte.

E quando mesmo os termos daquelle disposição constitucional abrangessem os contractos do deputado com taes pessoas de direito publico, tendo por objecto patrocínio de causas em favor dellas, ainda assim seria para se julgar improcedente a denuncia dada contra o deputado Carvalho Barroso, pela razão de que resalta dos autos que dito deputado não celebrou nem executou nenhum contracto com a administração do municipio desta capital.

Outorgando-se-lhe o mandato constante dos autos, elle o substabeleceu, *sem reserva de poderes*, em advogado indicado pelo constituinte.

Logo o substabelecido substituiu o substabelecente no mandato, não subsistindo nenhum vinculo entre o substabelecente e o constituinte, eis que não praticou nenhum acto dos que constituíam *fins do mandato*.

O facto de ter feito inserir no protocollo das audiencias do juizo instrumento de mandato, o qual, em seguida, na mesma data, foi substabelecido, *sem reserva de poderes*, ao envez de inportar em aceitação, importou em solenne, publica e authentica recusa.

Dir-se-á que lhe sendo vedado exercer aquella advocacia, não podia substabelecer.

Seria, por igual, improcedente a arguição, por isso que as pessoas impedidas de procurar, podem substabelecer a procuração, contanto que não pratiquem nenhum acto constante do instrumento.

Por taes razões e pelas que, ademais, foram expostas por accasão do julgamento, votei pela improcedencia da denuncia.

(a) Leonardo Leite.

VOTO VENCIDO DO JUIZ DR. OLYMPIO MENDONÇA

Ha um ponto nos presentes autos, discutidos com muita largueza, que, a meu ver, precisa, antes do mais, ser reduzido ás suas proporções: é o que trata da natureza do contracto de advogado, se locação de serviço ou operação de serviço publico.

Diz-me que a theoria da locação de serviço é estreita de mais para conter as modalidades e relações entre o advogado e o seu constituinte, e que só a theoria da operação de serviço publico, que parte do principio de que a administração da justiça é um serviço do Estado, pode explicar inteiramente todas as modalidades e caracteres especificos do contracto de advogado.

No estado actual da civilização, em que todas as classes sociais se fazem representar na engrenagem da administração publica, não ha quem possa contestar a importancia e nobreza da profissão de advogado, como verdadeira occupação de serviço publico, um *munus publicus*, já havendo o Supremo Tribunal Federal, em accordão do anno de 1919, determinado que a advocacia, como profissão de postular em juizo, não é um simples mandato judicial, mas envolve um *munus publicus* com responsabilidade funcional.

Isso, porém, a meu ver, não quer significar que o mandato judicial outorgado ao advogado não envolve um contracto de locação de serviço, submettido aos preceitos do direito civil, não sendo licito contestar que ha quase sempre uma verdadeira locação de serviço profissional do advogado ao seu cliente, com todos os caracteristicos do contracto de locação.

E' assim que o Codigo Civil estabelece no art. 1.330, que as obrigações do advogado e do procurador serão determinadas pelos termos da procuração, como, e principalmente, pelo contracto, escripto ou verbal, em que se lhes houverem ajustado os serviços.

Clovis Bevilacqua diz que o mandato é um contracto meramente preparatorio que habilita o mandatario a praticar o acto, objecto de delegação; que o mandato não se confunde com a locação de serviços, muito embora a elle ande frequentemente ligado.

M. I. Carvalho de Mendonça adianta, por sua vez, que o mandato judicial presuppõe entre o mandato e o mandatario um outro contracto de prestação de serviços, de que é signal e prova; que o mandato judicial não é propriamente um contracto entre as partes,

e sim um meio de realizar outro contracto, cuja existencia precisa ser demonstrada pela exhibição do instrumento.

Pergunto: não sendo o mandato judicial propriamente um contracto, no dizer de Carvalho de Mendonça, e sim um meio de realizar outro contracto, cuja existencia precisa ser demonstrada, pode-se afirmar que existe nos presentes autos prova do contracto referido entre o dr. Manoel de Carvalho Barroso e o Municipio da Capital?

Se não existe, como decretar-se a perda do mandato do deputado dr. Manoel de Carvalho Barroso, se para tanto exige a Constituição do Estado, taxativamente, peremptoriamente, a existencia de um contracto celebrado pelo deputado com a administração publica federal, estadual ou municipal?

Dir-se-á que o simples mandato outorgado pelo prefeito da capital ao deputado Carvalho Barroso, com poderes para defender o Municipio nas acções em que fôr autor ou réu, só por si, prova o contracto.

Não pode ser assim, porque no dizer de Teixeira de Freitas e A. D. Gama, o mandato antes de acceito pelo mandatario é acto unilateral e depois de acceito é contracto bilateral imperfeito, visto como, para o mandante, só accidentalmente ou *ex-post-facto* produz obrigações.

M. I. Carvalho de Mendonça, doutrinando sobre o assumpto, explica que "é essencial no mandato a intenção de encarregar o negocio ao mandatario, bem como é que o mandatario queira se obrigar a executar o contracto; sendo este encontro e coincidência de vontades que produz o vinculo no mandato e o delimita de qualquer outra figura juridica. Dahi decorre que, antes de ser acceito pelo mandatario, o mandato é um simples acto unilateral, e depois da acceitação, é bilateral, daquelles que se chamam imperfeitos. O mandato não acceito, diz o mestre, é simples, pollicitação e nem gera direitos nem obrigações. O mandato offerece diversas singularidades entre os demais contractos. Uma de suas anomalias é que o acto que o constitui e o perfaz não serve, como nos actos que firmam o outros contractos, para constatar o accordo das partes. Aqui o acto sae completo de uma das partes, mas sem effectos praticos, porque só exprime um desejo, ou só a vontade unilateral. E' só pela acceitação ulterior do mandatario que começam a se patentear os effectos do contracto do mandato. A acceitação no mandato; porem, deve ser indispensavel e incondicionadas: ou elle é acceito como é expresso ou não é acceito de forma alguma. A acceitação, portanto é substancial á formação do contracto do mandato e tanto pode ser expressa como tacita. Ensinam os mestres que a acceitação não pode ser presumida, salvo com o começo da execução por parte do mandatario que deixou de exprimir por outra forma a acceitação".

Estas palavras, como disse em começo, são do eminente mestre Carvalho de Mendonça.

Diante o exposto, torna-se preciso indagar se o deputado Carvalho Barroso acceitou o mandato que lhe fôra outorgado pelo prefeito da capital.

Determina o art. 1.292 do Codigo Civil que a acceitação do mandato pode ser tacita, e resulta do começo de execução. E o art. 141 do Codigo Commercial estabelece que o mandato só se completa pela acceitação do mandatario, podendo a acceitação ser expressa ou tacita, sendo que o principio da execução prova a acceitação para todo o mandato.

Em regra, diz Clovis Bevilacqua, não se induz acceitação do mandato pelo silencio do mandatario. E o mandatario effectivamente não silenciou no presente caso, restando apurar se houve começo de execução do mandato.

Compulsando-se os autos, verifica-se pelo documento de fls. 4, que em data de 29 do mez de Julho do anno p. passado, o denunciado recebera uma procuração com poderes amplos da Prefeitura Municipal desta cidade, representada pelo prefeito, cidadão Godofredo Diniz Gonçalves, especialmente para tratar de qualquer acção que ella outorgante fôr autora ou ré, podendo substabelecer dita procuração, se lhe convier, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Verifica-se mais, pelo referido documento e pelos documentos de fls. 17 e 29, que esta procuração fôra transcripta no protocollo das audiencias do juiz dos feitos da Fazenda Estadual e Municipal, no dia 3 de Agosto do anno p. passado, e no mesmo dia 3 fôra substabelecida, sem reserva de poderes, ao bacharel Affonso Ferreira dos Santos, sendo que o referido termo da audiencia do dia 3 de Agosto, do qual consta o substabelecimento, fôra junto por copia aos autos da acção proposta por José Cardoso, no dia 25 de Novembro do referido anno. Pelo documento de fls. 17, verifica-se ainda que da referida acção não consta nenhum termo de processo em que haja funcionado como advogado o dr. Carvalho Barroso, na referida acção ou em qualquer outra, dos autos constantes do archivo dos Feitos da Fazenda, em que seja parte o municipio como autor ou réu.

Vê-se, assim, que o deputado Carvalho Barroso, recebendo o mandato que lhe fôra conferido para defender o Municipio da Capital, o fez transcrever no protocollo das audiencias do juiz dos Feitos da Fazenda, no dia 3 de Agosto já referido, substabelecendo dito mandato, no mesma dia, ao dr. Affonso Ferreira dos Santos, redu-

zindo-se, portanto, a accusação, ao facto de ter sido o referido mandato transcripto no protocollo das audiencias do juiz dos Feitos da Fazenda, sendo o termo junto por copia aos autos da acção proposta por José Cardoso contra o Estado e o Municipio.

Pergunto: a simples juntada aos autos de uma acção da copia do termo de uma audiencia em que foi transcripto o mandato conferido a um advogado, que substabeleceu no mesmo dia, sem reserva de poderes e sem que tivesse feito uso dos poderes que lhe foram conferidos, praticando qualquer acto, prova a acceitação do mandato?

Poder-se-á dizer que ninguem pode transferir a outres poderes que não possui; que o substabelecimento do mandato, só por si, prova a sua acceitação.

Por isso mesmo já foi dito em começo, com a autoridade de Carvalho de Mendonça, que o mandato judicial não é propriamente um contracto entre as partes, e sim um meio de realizar outro contracto, dizendo Clovis Bevilacqua que o mandato é um mero contracto preparatorio que habilita o mandatario a praticar o acto objecto de delegação, parecendo que a simples juntada do mandato aos autos da acção, nas condições referidas, não induz a acceitação do mandato. E a não ser assim, chegar-se-ia a conclusão de ser o mandato um contracto *sui generis* que não faz depender do accordo da vontade dos contractantes. O que é um absurdo, pois já vimos pelos ensinamentos de Carvalho de Mendonça que é essencial no mandato a intenção do mandante de encarregar o negocio ao mandatario e que este queira se obrigar a executar o contracto, sendo o encontro e coincidência de vontades que produz o vinculo no mandato.

Se o mandato transcripto no protocollo das audiencias do juiz dos Feitos da Fazenda, em 3 de Agosto do anno findo, substabelecido no mesmo dia ao dr. Affonso Ferreira dos Santos, foi em consequencia de haver o deputado Carvalho Barroso communicado ao sr. Godofredo Diniz Gonçalves, prefeito deste Municipio, que não queria acceitar o referido mandato, autorizando dito prefeito ao deputado Carvalho Barroso que substabelecesse o mandato ao dr. Affonso Ferreira dos Santos, como declara peremptoriamente o prefeito da Capital no documento de fls. 18, não ha razão juridica para que se possa afirmar que o deputado Carvalho Barroso acceitou o referido mandato.

No mandato, como nos demais contractos, torna-se preciso atender á vontade das partes, tanto mais que não ha nenhum termo de processo ou defesa em que tivesse funcionado o deputado Carvalho Barroso, na acção referida, ou em qualquer outra, dos autos, constantes do archivo dos Feitos da Fazenda, em que seja parte o Municipio da Capital, como autor ou réu, conforme se verifica do documento de fls. 17.

Não ha razão para negar ao deputado Carvalho Barroso o direito de recusar o mandato que lhe fôra outorgado, convido transcrever o documento de fls. 18, assignado pelo prefeito da capital, sr. Godofredo Diniz Gonçalves, para melhor esclarecimento do caso: "Informo que tendo o dr. Manoel de Carvalho Barroso me communicado que não queria acceitar o mandato para a defesa do Municipio, autorizei-o a substabelecer os poderes da procuração ao dr. Affonso Ferreira dos Santos, o que foi feito a trez de Agosto deste anno".

O substabelecimento assim feito, sem reserva de poderes, feito por autorização expressa do mandante, em pessoa por elle mesmo determinada, sem que o mandatario tivesse feito uso do mandato, não pode comprometter o mandatario, por importar em recusa do mandato.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em accordo de 25 de Maio de 1932 que, para que o substabelecimento, feito sem reserva, importe na extinção do mandato, em relação ao mandatario primitivamente constituído, é imprescindivel que elle tenha sido levado ao conhecimento do mandante, notificando-o para sciencia do substabelecimento.

Juiz Luiz Alves, commentando o art. 1.328 do Codigo Civil, por elle anotado, diz que "o substabelecimento sem reserva de poderes significa que o mandatario transfere, definitiva e integralmente, o mandato ao substabelecido; que o substabelecimento, desde que autorizado, transfere do mandatario para o substabelecido todas as obrigações deste para com o mandante, salvo se o substabelecido fôr notoriamente incapaz ou insolvente; que no substabelecimento sem reserva ficará o mandatario exonerado, desde a notificação ao mandante. A unica razão da exigencia da notificação estará no facto de ficar extinto o mandato do primitivo mandatario, passando definitivamente para o substabelecido, que pode não merecer a confiança do mandante. Dahi a necessidade de notificar-o, para permittir-lhe, se convier, constituir outro procurador, revogando os poderes conferidos ao substabelecido.

No caso dos autos, como já vimos, trata-se do substabelecimento autorizado, feito sem reserva de poderes, em pessoa determinada pelo proprio mandante, significando recusa, e importando na extinção do mandato, em relação ao mandatario primitivamente constituído.

Admitta-se, porem, para argumentar, que o mandato judicial outorgado ao denunciado pela Prefeitura Municipal de Aracaju

fôra por elle accêito. Mesmo assim, a meu ver, não ha lugar para ser decretada a perda do mandato do deputado estadual dr. Manoel de Carvalho Barroso, porque os membros do poder legislativo, em geral, não estão prohibidos ou impedidos de exercer a advocacia, a não ser contra a Fazenda Publica, federal, estadual e municipal, mas não a favor.

O dr. Mario Guimarães de Souza, na sua recente e importante monographia — O Advogado, commentando o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, traçou as seguintes considerações sobre as incompatibilidades da profissão de advogado, que merecem ser lidas por opporrtunas e esclarecedoras do caso em julgamento:

“Os funcionarios publicos administrativos, bem como os membros do poder legislativo e os funcionarios ou directores de estabelecimentos mantidos pelo Governo, ou por este em parte administrados, em geral, não estão prohibidos nem mesmo impedidos de exercer a advocacia, salvo em dois casos:

1 — como procuradores de empresas concessionarias de serviço publico, subvencionadas pelos cofres publicos, ou das quaes a Fazenda seja accionista ou associada; ou

2 — em qualquer causa contra a Fazenda Publica ou em que

teia interesse principal e directo, um ramo ou departamento da mesma Fazenda, do qual o mesmo advogado, por seu cargo, se ache ligado.

Como Fazenda Publica, se deve entender tanto a Federal como a Estadual e ainda a Municipal (decretos ns. 23.055, de 9 de Agosto de 1933, art. 11, e 24.216, de 8 de Maio de 1934).

Mario Guimarães de Souza — O Advogado, pag. 74.

Estas considerações estão de plena harmonia com o disposto no art. 20, n. 5º, da Constituição do Estado, que estabelece que depois de empossado, não pode o deputado, patrocinar causas contra a Fazenda Publica, federal, estadual e municipal.

Concluindo-se, a contrario cense, não ser vedado ao deputado, depois de empossado, patrocinar causas não contrarias á Fazenda Publica, federal, estadual e municipal, que é a hypothese em que se diz haver incorrido o deputado estadual denunciado dr. Manoel de Carvalho Barroso.

Pelos motivos expostos, o meu voto é julgando improcedente o pedido constante da denuncia.

(a) *Olympio Mendonça.*

EDITAL

de citação a *Alberio Azevedo, requerida pela Sociedade Anonyma União Mercantil Brasileira, com sede em S. Paulo, como abaixo se declara:*

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito e do commercio da 1ª vara da comarca de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faço saber que por parte da Sociedade Anonyma União Mercantil Brasileira, com sede na capital do Estado de São Paulo, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª Vara desta comarca de Aracaju. Diz a Sociedade Anonyma União Mercantil Brasileira, com sede na capital do Estado de São Paulo e filial na cidade de Joinville, Estado de Santa Catharina, sociedade devidamente registrada na Junta Commercial do Estado de Santa Catharina (doc. n. 1), por seu advogado e procurador infra-assignado (doc. n. 2), que sendo credora de Alberto Azevedo, commerciante, brasileiro, viuvo, residente e domiciliado nesta cidade de Aracaju, da importancia de nove contos cento e cinquenta e nove mil réis (9:159\$000) constantes de cinco duplicatas vencidas e protestadas (docs. ns. 3, 4, 5, 6 e 7), até hoje não foram as ditas duplicatas pagas á supplicante. E como ao supplicado, devedor da requerente, não existe razão alguma que por direito o releve de tal pagamento, a supplicante vem requerer a v. excia. a fallencia do devedor, de accordo com o artigo 1º da lei de fallencias, iniciando-se o processo pela sua citação, para o fim do artigo 10, parographo 1º, da citada lei, seguindo-se os demais tramites e diligencias legais, inclusive a audiencia do Ministerio Publico. Para effeito da taxa judiciaria fica a presente acção avaliada em nove contos cento e cinquenta e nove mil réis (9:159\$000). E que sendo esta D. e A. pede deferimento. Aracaju, 7 de Março de 1936. (a) Alfredo Rollemberg Leite. Inscripto sob n. 20, na Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe). Estavam collados e devidamente inutilizados um sello estadual de dois mil reis e a taxa de educação e saude. *Despacho:* A. Sim, dizendo o Ministerio Publico, á conclusão. Aracaju, 7 de Março de 1936. (a) A. V. Hora. E porque não sendo encontrado o senhor Alberto Azevedo, mandei passar este edital pelo prazo de dois dias, contados da publicação deste, pelo qual cito, chamo e requiro a Alberto Azevedo, negociante, brasileiro, viuvo, residente e domiciliado nesta cidade, para que venha dentro do prazo de 24 horas, allegar em cartorio o que entender a bem de seu direito, sob pena de revelia. E para que chegue a noticia mandei

passar o presente que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos onze dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Benício da Silveira Fontes, escrivão o subscreevi. Aracaju, 11 de Março de 1936. — *Abilio de Vasconcellos Hora.*

(Reg. sob n. 125 — 2 vezes—Em 12-3-936)

Juízo Federal

EDITAL

Edital de protesto, a requerimento do sr. Francisco Fernandes da Silveira nesta cidade, na forma abaixo:

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe, etc.

Faz saber aos que o presente edital de protesto virem, que por parte do sr. Francisco Fernandes da Silveira, por seu bastante procurador nesta cidade, dr. Virgínio de Santanna, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte. — “Exmo. sr. dr. juiz federal nesta Secção do Estado de Sergipe. Diz Francisco Fernandes da Silveira, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta capital, por seu advogado e procurador infra-assignado (doc. junto), que sendo senhor e possuidor de fardos de lã, beneficiados na fabrica Dalva de propriedade do peticionario, cujos fardos de lã depositou nos trapiches Entrepasto da Firma Cruz, Irmão & Cia., desta cidade, e na cidade de Laranjeiras deste Estado nos trapiches São Francisco de propriedade do sr. João Pinheiro, Santos Leite de propriedade do sr. José dos Santos Leite, e Santo Antonio de propriedade do sr. Anizio Ezequiel de Barros, quer para conservação e resalva de seus direitos de propriedade sobre os alludidos fardos de lã, fazer neste Juizo um protesto affirm de que não sejam os ditos fardos retirados por quem quer que seja, ficando os referidos proprietarios de trapiches responsaveis pelos alludidos fardos que receberam do peticionario e tambem responsavel a União Federal se por seus prepostos neste Estado contribuir para a retirada dos mencionados fardos de lã. E que tomado por termo o protesto, intime-se os proprietarios referidos e a União Federal na pessoa do dr. procurador geral da Republica neste Estado, affixando-se tambem edital para conhecimento do publico em geral. Requer ainda o pe-

tionario que depois de feito o protesto sejam os autos entregues independente de traslado. Para effeitos da taxa judiciaria fica o presente processo avaliado em um conto de reis. E que sendo A. pede deferimento. Aracaju, 21 de Fevereiro de 1936. (a) Virgínio de Santanna”. Esta data e assignatura estão sobre três estampilhas federaes de mil reis e outra de Educação e Saude de duzentos reis. Na qual deu o seguinte despacho: — “Apresentada hoje. A., como requer. Aracaju, 27 de Fevereiro de 1936. (a) Dr. Arthur Marinho”.

Termo de protesto

Aos vinte e sete dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Aracaju, em meu Cartorio, e perante mim compareceu o doutor Virgínio de Santanna, advogado do peticionario Francisco Fernandes da Silveira e disse que, para conservação e resalva dos direitos de propriedade do seu constituinte, protestava como protesta pela retirada de fardos de lã beneficiados na fabrica “Dalva” pertencente ao mesmo Francisco Fernandes da Silveira e depositados por este nos trapiches “Entrepasto” da firma Cruz, Irmão & Cia., desta cidade, “S. Francisco”, de propriedade do sr. João Pinheiro, “Santos Leite”, do sr. José dos Santos Leite e “Santo Antonio” de propriedade do sr. Anizio Ezequiel de Barros, todos na cidade de Laranjeiras deste Estado, por quem quer que seja, ficando os referidos proprietarios dos trapiches responsaveis pelos alludidos fardos de lã que receberam de seu constituinte Francisco Fernandes da Silveira, e tambem responsavel a União Federal, se por seus prepostos neste Estado contribuir para a retirada dos trapiches dos mesmos fardos de lã, tudo na forma de sua petição retro despachada que fica fazendo parte deste termo, que assigna. Eu José Monteiro da Silveira, escrivão escrevi. (aa) *Virgínio de Santanna.* Testemunhas: *Manoel Campos, Ludgero Santos.*

Certidão

Certifico que fôra de Cartorio intimei a firma Cruz, Irmão & Cia., proprietaria do trapiche Entrepasto nesta capital, na pessoa de seu socio doutor Carlos Cruz, pelo conteúdo da petição e termo de protesto retos que lhe li e dei a ler, declarando que ficava sciente, do que dou fé. Aracaju, 10 de Março de 1936. O escrivão, *José Monteiro da Silveira.*

Certidão

Certifico que hoje foram expedidos precatória e mandato intimatorios ao exmo. sr. dr. juiz de direito da Comarca de Laranjeiras neste Estado, para intimação dos srs. José dos Santos Leite, proprietario de

trapiche "Santos Leite", João Pinheiro, proprietário do trapiche "S. Francisco" e Anizio Ezequiel de Barros proprietário do trapiche "Santo Antonio", dos termos da petição supra: O referido e verdade e dou-fo. Aracaju, 10 de Março de 1936. O escrivão José Monteiro da Silveira. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, subscrevi.
—Dr. *Alhur de Souza Marinho*.

(Reg. sob n. 122—Em 10-3-936—3 vezes)

Edital de primeira praça

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca (capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos este edital, com o prazo de vinte dias virem que, aos 25 (vinte e cinco) do corrente mez de Março, ás 10 horas do dia, na frente do edificio do Palacio da Justiça, onde funcionam as audiencias deste Juizo, o porteiro dos auditorios ou quem suas vezes fizer, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço offerecer, além das avaliações, os bens penhorados ao executado Alberto Azevedo, na acção executiva que por este Juizo e Cartorio do 4º Officio lhe movem os autores Jovino Silva & Filho, a saber: 1 grupo estufado constante de dez peças, 1 sofá, 2 cadeiras poltronas, 2 ditas simples, 1 centro, 2 columnas, 1 cadeira gongola e 1 bufét, avaliados por 400\$000; 1 chistaleira de macacauba, 1 estajé com pedra marmore, 1 mēsa oval, elastica com 6 pés, de madeira macacauba, 8 cadeiras de sala de jantar, de macacauba, com assento de palha, 2 columnas da macacauba e 1 porta-chapéu com espelho, no valor de 2:000\$000; 1 guarda roupa de páo setim com 3 espelhos, 1 guarda casaca da mesma madeira tambem com 3 espelhos, 1 toilet commoda de páo setim com pedra marmore e espelho, 1 bidé do mesmo páo com pedra e espelho, para quarto de alcova, tudo avaliado por 1:000\$000; 1 machina polideira, electrica, para assoalho e 1 aspirador de lixo em bom estado, no valor de 400\$000; 1 burau com 5 gavetas, 6 taças grandes, 11 ditas compridas, 4 calices, médios, 3 ditos pequenos, 2 queijeiras, 4 pratos de travessa, já usados, 8 ditos com ramagens, tambem usados, 1 casal de decoração, grande, 1 compoteira, pequena, com tampa, 1 outra compoteira sem pratic 1 copo fantasia, 1 terno com bule, leiteiro e assucareiro, 1 garrafa de vidro em máo estado, 1 centro de mēsa faltando prato,

7 chicanas e 4 pires, usados, tudo no valor de 200\$000; meia quadra de terra, propria, destinada a construcção medindo 50 metros de extensão pela rua de Nossa Senhora das Dóres, 100 metros no prolongamento da rua de Campos, á começar da dita rua de Nossa Senhora das Dóres, indo até a de Riachão, e 50 metros d'ahi da rua de Riachão, pelo prolongamento da rua de Campos com direcção a de Riachuelo, cuja frente para o nascente, avaliada por 5:000\$000. E para que chegue a noticia a todos que possam interessar, mandou lavar o presente edital, que será affixado no lugar de costume e publicado pela imprensa na conformidade do artigo 1.218 e seguinte do Codigo de Processo Civil e Commercial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 5 dias de Março de 1936. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º Officio, o escrevi. (a) Olympio Mendonça. Está conforme. O escrivão do feito, — *Heraclito de Araujo Barros*

(Reg. sob n. 112—3 vezes—Em 5|3|936).

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe torna publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir do dia 2 do mês vindouro, será restabelecido o antigo horario de expediente dos trabalhos da mesma Secretaria, isto é, das 9 ás 12 e das 14 ás 16 horas, continuando aos sabbados o horario das 9 ás 12 horas, apenas.

Aracaju, 29 de Fevereiro de 1936.

Lincoln de Sousa,
director em exercicio.

FALENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

O abaixo assignado tendo sido nomeado, na reunião de credores realizada em 28 de Fevereiro p. passado, liquidatorio da massa fallida do Banco de Sergipe, avisa aos interessados que provisoriamente pode ser procurado no edificio onde funcionou o referido Banco, á Avenida Ivo do Prado, nos dias uteis, das 9 ás 12 e das 13 1/2 ás 15 1/2 horas.

Aracaju, 4 de Março de 1936.

João Carneiro de Mello,
liquidatorio.

(Reg. sob n. 107—20 vezes—Em 4|3|936).

JUIZO FEDERAL

FALENCIA DO BANCO DE SERGIPE

Faço publico, pelo presente, que em meu poder e Cartorio se acham as contas apresentadas pelo Syndico da Fallencia do referido Banco, José Nogueira Fontes, á disposição dos interessados, pelo prazo de 10 dias a contar da primeira publicação, deste para os fins do estatuido no § 2º, do artigo 71, do Decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929. — Lei de Fallencias.

Aracaju, 6 de Março de 1936.

O escrivão,
José Monteiro da Silveira.

(Reg. sob n. 117—10 vezes—Em 6|3|936).

Ordem dos Advogados do Brasil

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

De ordem do dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torno publico que o Conselho desta Secção por unanimidade resolveu considerar sem effeito a suspensão da inscripção do advogado dr. Antonio Manoel de Carvalho Netto, em face do mesmo não exercer mais as funções de Consultor Juridico do Estado de Sergipe.

Aracaju, 2 de Março de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,
1º secretario.

EDITAL

De ordem do sr. presidente da Ordem dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, e na conformidade do que dispõe o artigo 6, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno publico que o bacharel Manoel Ferreira da Silva Netto, requereu sua inscripção no quadro dos advogados, e, que, igualmente foi requerido pelo provisionado Themistocles Alves Vianna, sua inscripção no quadro dos provisionados da Ordem dos Advogados na Secção deste Estado.

Aracaju, 5 de Março de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,
1º secretario.